



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº: **003/2009-UNEMAT.**
Processo Administrativo Unemat nº **007/2009-CPL.**
Processo Administrativo **SAD N° 340.148/2009/SAD.**

Referência: Pregão Presencial para a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Empresa: DI Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 00.551.775/0001-55.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº: 003/2009-UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 007/2009-CPL e SAD N° 340.148/2009/SAD, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Locação de solução em Centrais Privadas de Comutação Telefônica – CPCT, do tipo PABX, para atenderem a Sede Administrativa da UNEMAT e seu Escritório de Representação em Cuiabá, da Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 17/07/2009, pela DI Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 00.551.775/0001-55, estabelecida na Avenida Carmindo de Campos, nº 856, em Cuiabá/MT, CEP: 78.070-100.

Solicita esclarecimento à empresa em razão do instrumento convocatório, seriam classificados para participar dos lances verbais apenas os proponentes autores das três menores propostas de preço. Porém, ao dia 24 de Junho de 2009, o Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e visando melhoria de qualidade e transparência nas aquisições públicas, baixa o decreto 2.015/2009, com alterações ao Decreto de nº 7.217/2006.

No entanto a empresa pergunta: serão aceitos lances verbais de todos os proponentes devidamente registrados e representados e não apenas dos



proponentes autores das 03 (três) menores propostas. “Está correto nosso entendimento?”

O esclarecimento é tempestivo, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões das empresas interessadas em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de



Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores e a Resolução e a Resolução nº 005/2008 – SEPLAN.

a) Esclarecimento nº 1: Serão aceitos lances verbais de todos os proponentes devidamente registrados e representados:

Aduz a empresa que: de acordo ao Decreto 2.015/2009, serão aceitos lances verbais de todos os proponentes devidamente registrados e representados e não apenas dos proponentes autores das 03 (três) menores propostas.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.



Assim, esclareço que o Decreto 2.015/2009, que altera dispositivo do Decreto nº 7.217/2006 é norma processual e aplica-se de imediato.

No entanto e considerando que referida alteração não afeta em nada a formulação de propostas por parte de empresa interessadas em participar do certame, **esclareço que serão aceitos lances verbais de todos os proponentes devidamente registrados e representados e não apenas dos proponentes autores das 03 (três) menores propostas.**

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **esclareço** que o referido entendimento da empresa esta correto, quanto a dúvida sobre o novo texto legal do Decreto nº 7.217/2006 e o constante no edital.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, as impugnações e consultas ao edital, decide **esclarecer** que o entendimento da empresa DI Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 00.551.775/0001-55, esta correto.

Na oportunidade decide pela emissão de adendo ao edital para readequações e proceder alterações no edital. Informo que, em virtude das alterações não influenciarem a formulação de propostas, não se faz necessário a prorrogação de prazo do edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Cáceres/MT; 20 de Julho de 2008.

Eloyl Aparecido Cintra Franco
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

Taisir Mahmudo Karin
Reitor